

ACÓRDÃO Nº 7983/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.144/2015-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (394.032.114-15); Município de Cumaru/PE (11.097.391/0001-20) e Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67)
4. Unidade: Município de Cumaru/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE
8. Representação legal:
 - 8.1. Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros, representando Município de Cumaru/PE;
 - 8.2. Antônio Fernando de Azevedo Melo (18841/OAB-PE), representando Trena Construções Ltda.;
 - 8.3. Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Junior

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades relacionadas ao Convênio 725698/2009, celebrado entre o Município de Cumaru/PE e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec, do Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de viabilizar a “*construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d’água*” naquela unidade da federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea “c” e §§ 2º e 3º; 18; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Eduardo Gonçalves Tabosa Junior revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa do Município de Cumaru/PE e julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da empresa Trena Construções Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e da empresa Trena Construções Ltda. e condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
20/6/2012	6.490,45
18/5/2012	35.523,12

9.5. aplicar a Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e à empresa Trena Construções Ltda. multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela

anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7983-40/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral